



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

06.071

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
PARECER PROCJUR Nº.51/2025

Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº  
90021/2025

Em atenção à consulta sobre a impugnação apresentada ao edital do pregão eletrônico nº 90021/2025, que visa o registro de preços para futura locação de motoniveladora apresento a seguinte análise :

A empresa impugnante alega que a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de índices de liquidez (corrente e geral) e grau de endividamento, além da comprovação de regularidade fiscal, viola os princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia do certame, previstos na Lei nº 14.133/2021.

De início cabe dizer que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a habilitação econômico-financeira, estabelecendo que esta visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. A comprovação deve ser objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

A cláusula editalícia em questão exige a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios, registrados na Junta Comercial, para comprovar a boa situação financeira. Além disso, estabelece indicadores mínimos de liquidez corrente ( $\geq 1,00$ ), liquidez geral ( $\geq 1,00$ ) e um máximo para o grau de endividamento ( $\leq 1,00$ ).

A exigência de índices de liquidez corrente e geral, bem como do grau de endividamento, encontra respaldo no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização de coeficientes e índices econômicos para aferir a capacidade financeira. No entanto, o § 5º do mesmo artigo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula nº 289, é clara ao estabelecer que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve ser justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

00.072

Portanto, há sim necessidade de justificativa no edital, conforme preconiza o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 289 do TCU. A justificativa deve demonstrar a pertinência desses índices e os valores mínimos/máximos estabelecidos para assegurar que a empresa locadora de motoniveladora tenha a capacidade financeira necessária para prestar os serviços de forma adequada e contínua, sem riscos para a Administração.

A justificativa deve ser realizada de forma técnica, preferencialmente embasada em estudos de mercado ou em parâmetros usualmente adotados em licitações com objeto similar. É obrigatório que o edital apresente tais justificativas, sob pena de a exigência ser considerada ilegal por restringir a competitividade sem o devido fundamento.

**Do Impacto na Competitividade e Isonomia**

A exigência de índices financeiros sem a devida justificativa pode afrontar a competitividade, pois pode excluir empresas que, embora capazes de executar o contrato, não atendam a patamares financeiros definidos arbitrariamente. A jurisprudência do TCU tem considerado irregulares exigências de índices não usuais ou com valores excessivos que restrinjam a participação de licitantes (Acórdão nº 326/2010 - Plenário).

Da mesma forma, a ausência de critérios técnicos para a definição dos índices e seus valores pode comprometer a isonomia entre os licitantes, favorecendo empresas com perfis financeiros específicos sem que isso necessariamente reflita uma maior capacidade de execução contratual.

Conforme já mencionado, a Súmula nº 289 do TCU é fundamental para a análise da exigência de índices financeiros. Diversos acórdãos do TCU reforçam a necessidade de justificativa técnica para os índices e seus valores (Acórdãos nº 5026/2010-Segunda Câmara, nº 326/2010-Plenário, nº 3192/2016-TCU-Plenário).

No âmbito do TCE/RS, embora não haja jurisprudência específica detalhada com relação a locação de motoniveladora em pregão eletrônico, a orientação geral é de que as exigências restritivas à competitividade devem ser devidamente motivadas (Decisões nº TP-0627/2011 e nº TP-0511/2009). A exigência de índices financeiros, portanto, também se enquadra nessa necessidade de motivação.

**Conclusão e Recomendação**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Em face do exposto, entendo que a empresa impugnante tem razão em sua alegação de que a cláusula editalícia pode violar a legalidade, a competitividade e a isonomia, especialmente pela ausência de justificativa no edital para os índices de liquidez e grau de endividamento exigidos.

Recomendo que se revise a cláusula editalícia, incluindo uma justificativa técnica detalhada para a exigência dos índices financeiros e seus respectivos valores mínimos/máximos, demonstrando sua adequação ao objeto da licitação e aos parâmetros de mercado.

Cabe lembrar que caso a Administração decida não retificar a cláusula, apresentando critérios objetivos e a devida justificativa conforme mencionado acima, há possibilidade de uso do disposto no parágrafo 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo permite, para a execução de serviços como a locação de motoniveladora, a exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, o que pode ser uma forma mais objetiva e menos restritiva de garantir a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Vicente do Sul/RS, 13 de Maio de 2025.

**RODRIGO  
MOTTA DE  
MORAES:0  
112102700**

**8**

Assinado digitalmente por  
RODRIGO MOTTA DE  
MORAES:01121027008  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5, OU=  
29803902000148, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=  
RODRIGO MOTTA DE  
MORAES:01121027008  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2025.05.13 12:19:54-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



Registro de preços para futura locação de motoniveladora para prestação de serviços no município de São Vicente do Sul/RS, por hora/trabalhada, com motorista/operador, combustível, manutenção e demais encargos por conta da empresa contratada.

Justificativa técnica para exigência dos índices financeiros incluídos na Retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90.021/2025 em 07/05/2025.

Os documentos exigidos para qualificação econômico-financeira foram a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com os índices abaixo indicados:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{igual ou superior a } 1,00$$

**Obs.:** Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis à curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{igual ou superior a } 1,00$$

**Obs.:** Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte, para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{igual ou menor que } 1,00$$

**Obs.:** Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas, envolvendo além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável à Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível à Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

**JUSTIFICATIVA:** A justificativa para apresentação dos índices contábeis acima, reproduzirão a boa situação econômico financeira da Licitante, garantindo assim o cumprimento da obrigação contratada.

São Vicente do Sul, 13 de maio de 2025.

**Geovani Merladete de Paulo Minussi**  
Contador CRC/RS nº 086739/0-9